

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 - FONE: 255.20.44 - CEP : 01045-903
FAX Nº 231-1518

PROCESSO CEE Nº : 437/95 Ap. Proc. 252/95 da 17ª DE Capital
INTERESSADO : André Luís Garcia Pinto
ASSUNTO : Recurso - Avaliação Final
RELATOR : Cons. Pedro Salomão José Kassab
PARECER CEE Nº 561/95 - CESG - APROVADO EM 12-07-95
COMUNICADO AO PLENO EM 11-10-95

1. RELATÓRIO

1.1 HISTÓRICO

1.1.1 Matriculado em 1994 na 1ª série do 2º grau do Instituto de Educação Costa Braga, 17ª DE, Capital, o aluno André Luís Garcia Pinto foi retido em Química, por não ter obtido a média final 5,0, exigida pelo Regimento da escola. Sua média, que foi 4,0, resultou de notas bimestrais 3,6 (peso 1), 2,0 (peso 2), 3,5 (peso 3) e 4,7 (peso 4), constituindo média 3,6 para os quatro bimestres, e nota 4,5 na recuperação. Só poderia ir à apreciação do Conselho de Classe se tivesse 4,5 a 4,9, no máximo em duas disciplinas, o que não ocorreu.

Pedida formalmente a revisão, a professora de Química concluiu pela impossibilidade de modificar as notas que atribuiu. Recorreram os senhores pais à direção da escola, sem resultado favorável, apresentando então recurso à Delegacia de Ensino, que a escola encaminhou.

1.1.2 Designada pela Senhora Delegada uma Comissão de três Supervisores para análise do recurso, foram por ela solicitados documentos à escola, que os forneceu incompletos; posteriormente, houve atendimento parcial quanto ao que faltava.

PROCESSO CEE Nº 437/95

PARECER CEE Nº 561/95

A apreciação feita não indica infrações regimentais nem atos discriminatórios em prejuízo do aluno e afirma presente o "princípio de que a avaliação do aluno é competência da escola". Fundamenta seu parecer, favorável à aprovação do aluno, no que considerou ser um "desempenho global satisfatório" e aduziu recomendação, ao aluno e aos seus pais, para que o primeiro "tenha maior afinco em seus estudos desde o início do ano, em todos os componentes curriculares e em especial em Química".

1.3 A Senhora Delegada acolheu o parecer, nos termos do artigo 2º da Deliberação CEE Nº 03/91, com as alterações introduzidas pela Deliberação CEE Nº 09/92.

1.2 APRECIÇÃO

Não tendo encontrado fundamento para alterar as notas que atribuiu, o professor as manteve e o aluno ficou com média final 4,0. Com esta média, o Regimento não permitiu levar o caso ao Conselho de Classe. Havendo exigência regimental de média 5,0 para a promoção, o aluno ficou retido.

Tudo isto, reitera-se, sem que se aponte desobediência ao Regimento nem atos discriminatórios em prejuízo do aluno.

Como poderia ser promovido o aluno, sem haver infração a normas regimentais e sem que isto resultasse de uma arbitrariedade, cuja significação seria claramente discriminatória? Quais seriam os limites para tais práticas arbitrárias, com que a escola estaria discriminando, ao haver alunos a que se aplicaria o Regimento e outros, a que o Regimento não se aplicaria? Como poderia a escola exercer sua atribuição legal de

PROCESSO CEE Nº 437/95

PARECER CEE Nº 561/95

avaliar, sem obedecer a um Regimento, que deve pautar seus atos de modo equânime, a fim de não haver discriminações nem arbitrariedades?

Não conseguimos encontrar respostas capazes de apoiar uma promoção ao arrepio do Regimento.

Evidentemente, estaríamos dizendo o mesmo quanto a uma retenção, caso ela se mostrasse discriminatória ou resultante de desrespeito à lei ou preceitos regimentais.

No dia 06-07-95, em contato telefônico, com a Vice-Secretária Gisele, do Instituto de Educação Costa Braga, obtivemos a informação de que o aluno está cursando a mesma série, por decisão conjunta da escola e da família.

2. CONCLUSÃO

Diante do exposto e nos termos deste parecer, acolhe-se o recurso interposto pelo Instituto de Educação Costa Braga, no sentido de se manter sua avaliação final referente ao aluno André Luís Garcia Pinto, matriculado no ano letivo de 1994, na 1ª série do 2º grau.

São Paulo, 05 de julho de 1995

a) Cons. Pedro Salomão José Kassab
Relator

PROCESSO CEE Nº 437/95

PARECER CEE Nº 561/95

3. DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara do Ensino do Segundo Grau adota, como seu Parecer, o Voto do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Francisco Aparecido Cordão, Bahij Amin Aur "ad-hoc", Pedro Salomão José Kassab e Roberto Moreira.

Sala da Câmara do Ensino do Segundo Grau, em 12 de julho de 1995

a) Cons. Francisco Aparecido Cordão
Presidente da CESG